



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 94-03.2013.6.21.0000

Procedência: Novo Barreiro – RS (32ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões)

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – INCIDENTAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA

Requerente: EVERALDO LUIZ ZANETTI (Vereador de Novo Barreiro)

Requerido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO DO MUNICÍPIO DE NOVO BARREIRO

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CASSA DIPLOMA DE VEREADOR. INDEFERIMENTO.

Hipótese de captação ilícita de sufrágio. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Ausência dos requisitos próprios das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. ***Parecer pela improcedência da ação.***

I – RELATÓRIO

EVERALDO LUIS ZANETTI ajuíza a ação cautelar, com o intuito de obter efeito suspensivo à sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões, nos autos da RP 44341.2012.621.0032, que o julgou incurso nas sanções do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerente alega que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, pois este foi concedido aos demais condenados, Ivandro da Silva Schlemmer e Cleomar Furini, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Novo Barreiro. Sustenta que o perigo na demora reside no fato de ser relator de diversos processos legislativos que terão de ser redistribuídos, causando atrasos e prejuízos a toda a comunidade.

A liminar foi deferida, fls. 64 e verso.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 66.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença de procedência que responsabilizou o representado, ora requerente, pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: *“Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”.*

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto dependeria da demonstração, em sede cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em exame perfunctório das alegações do autor, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos na espécie, uma vez que a sentença (fls. 32/59) analisa de forma consistente o conjunto probatório carreado aos autos, daí extraindo o juízo prolator seu livre convencimento, no sentido da confirmação da prática de captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) atribuída ao ora requerente.

Quanto à alegada fragilidade do contexto probatório, observa-se não ser esta a sede própria para proceder a um exame aprofundado, oportunidade reservada à apreciação do recurso interposto.

De outra feita, também não se verifica o alegado perigo na demora, haja vista que eventual alteração na composição da Câmara de Vereadores não tem o condão de gerar instabilidade na administração do município.

Nesse sentido:

Ação cautelar. Interposição de recurso regimental, visando à anulação de despacho que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito. Reiterada jurisprudência no sentido da impropriedade da concessão de efeito suspensivo a recurso interposto por candidato à eleição proporcional, em decisões exaradas por prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Provimento negado.(Recurso Regimental nº 31350, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 01/02/2013,)(Original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se faz de forma imediata, não se lhes aplicando o art. 15 da LC nº 64/90. Precedentes. Hipótese em que não se vislumbra nenhuma possibilidade de a decisão de primeira instância vir a gerar instabilidade na administração do município. Agravo a que se nega provimento.(TRE – RS - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25376, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma não prospera a alegação do requerente de que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, com base na concessão deste mesmo efeito ao recurso do prefeito e vice-prefeito, uma vez que todos foram condenados pela mesma sentença. Tal entendimento não vem sendo acolhido por esta Egrégia Corte, conforme colaciono:

“Agravos Regimentais. Insurgência contra decisão monocrática que deferiu parcialmente pleito formulado em Ação Cautelar, atribuindo efeito suspensivo exclusivamente ao recurso dos detentores de cargos majoritários e negando aos dos vereadores. Prevalência da regra de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos em que esta atribuição visa a evitar a oscilação no mando municipal e consequentes transtornos e instabilidades na comunidade. A eventual alteração nos quadros dos vereadores não é determinante para causar transtorno grave ou afetar a administração e a estabilidade da prefeitura. Provimento negado. (Recurso em Ação Cautelar nº 3090, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS , Data 10/04/2013) (Original sem grifos)

Sobre a não concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos por vereadores, bem explanou o relator Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, no acórdão do verbete acima colacionado:

“A razão, insistentemente anotada em inúmeras decisões monocráticas e colegiadas do TRE-RS, é na perspectiva de que a oscilação no mando municipal gera transtornos e instabilidades a toda comunidade. (...) Bastante diversa é a situação dos vereadores. Sua participação na casa legislativa, ainda que relevante na vida democrática local, não importa em administração pública em sentido estrito, sendo que eventual alteração nos quadros dos vereadores – circunstância inclusive bastante comum no arranjo de cargos e coligações – não determina transtorno grave à estabilidade da prefeitura. ”

Assim, ausente fundamento suficiente para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 03 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral